TWK ADVOGADOS | THOMAZ BASTOS WAISBERG KURZWEIL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

URGENTE: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL – CONSTRIÇÃO DE BENS E ATIVOS DO GRUPO SEACREST – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DAS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO ORGANIZADA COM CREDORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* AUTORIZADA PELO ART. 6º, § 12, DA LRF.

SEACREST PETRÓLEO S.A. ("Seacrest Petróleo"), sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.473.807/0001-60, **SEACREST SPE CRICARÉ S.A.** ("Seacrest Cricaré"), sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 35.723.994/0001-59, **SEACREST PETRÓLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.** ("Seacrest Norte Capixaba"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 40.875.704/0001-22, **SEACREST PETRÓLEO CRICARÉ BERMUDA LIMITED** ("Seacrest Bermuda"), sociedade devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis das Bermudas, com número de registro 202100271 e **SEACREST URUGUAY S.A.** ("Seacrest Uruguay" e, em conjunto com as demais, "Grupo Seacrest" ou "Requerentes"), sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 43.603.625/0001-50 (**doc. 1**), todas com principal estabelecimento na Rua Doutor Renato Paes de Barros, n° 618, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP n° 04530-000, vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, e nos arts. 47

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

1. O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 ("LRF") estabelece que é competente para deferir a recuperação judicial "*o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor*". A mesma LRF prevê, em seu art. 69-G, § 2º, que "o *juízo do local do **principal estabelecimento entre os dos devedores** é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei*".

2. O principal estabelecimento é, de fato, *"aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público"*, conforme Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil.

3. No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. TJSP:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial – Ajuizamento da ação na Comarca de Iepê (Juízo suscitado) – **Determinação de redistribuição da ação à Comarca de Rancharia, ao argumento de que naquela Comarca os autores possuem maior volume de negócios, considerando a área de cultivo de soja e milho – Não cabimento – Núcleo decisório, administrativo e contábil do grupo econômico está situado no Município de Iepê, onde a atividade administrativa se mantém centralizada – Observância do art. 3º, da Lei 11.101/2005** - Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

> [Trecho do voto] "Aludido dispositivo legal [art. 3º da Lei nº 11.101/2005] consagra a regra geral da competência para ações de falência e recuperação judicial, como o principal estabelecimento do devedor. Nos documentos juntados aos autos de origem, verifica-se que no instrumento de procuração (fls. 343/344), nos livros contábeis (443/614), nos atos constitutivos e certidões cadastrais de ambos os requerentes integrantes do grupo econômico, consta o Município de Iepê, como endereço da sede administrativa (fls. 632/645 e 647/654).
> Destarte, depreende-se dos autos, que, **não obstante grande parte da atividade agrícola de cultivo do grupo econômico esteja sendo realizada no Município de Rancharia, o principal estabelecimento das empresas, ou seja, o núcleo decisório, administrativo, econômico e contábil, onde a atividade se mantém centralizada, está situada no Município de Iepê**.
> Assim, de rigor o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, **onde se encontra o núcleo da gestão corporativa do grupo econômico, de onde parte as decisões administrativas e financeiras**."
> (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0003715-50.2023.8.26.0000; Câmara Especial; Des; Relator Francisco Bruno; J. 2/5/2023. Grifamos).

4. No presente caso, ainda que algumas das Requerentes possuam sedes em outras localidades – como é o caso de inúmeras companhias de grande porte, que atuam em nível nacional e internacional, conforme precedente supracitado –, é na Capital deste estado de São Paulo que está localizada a *holding* controladora Seacrest Petróleo (vide doc. 1), de onde partem todas as decisões administrativas, como também é nesta cidade que se situa o centro decisório de todas as demais Requerentes.

5. Também é nesta comarca de São Paulo/SP que se concentra o maior volume dos negócios das Requerentes, corroborando ainda mais com a inequívoca competência deste D. Juízo para o processamento e o julgamento deste pedido. Ora, aqui estão localizados os principais credores sujeitos ao presente pedido de recuperação judicial, juntamente com as relações negociais de maior relevância para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

as atividades das Requerentes. Não por outra razão, inclusive, é que muitos deles já moveram ações nesta mesma comarca, a exemplo das recentes ações de cobrança ajuizadas por Robert Half Trabalho Temporário Ltda.[1] e Houlihan Lokey Assessoria Financeira Ltda.[2], que justificam o pedido liminar que será formulado adiante).

6. Especificamente no que tange às Requerentes sediadas no exterior (Seacrest Uruguay e Seacrest Bermuda), cumpre esclarecer que tais sociedades estão autorizadas a pedir recuperação judicial no Brasil, pois, além de inexistir qualquer vedação da LRF nesse sentido, as referidas Requerentes aqui possuem os seus principais centros decisórios e de operações, dado que pertencem a um grupo econômico deste país, em indissociável interconexão de suas atividades. Nesse contexto, cumpre esclarecer que as referidas Requerentes estão sediadas no exterior apenas com o intuito de facilitar a celebração de contratos internacionais pelo Grupo Seacrest como um todo, não havendo dúvidas de que suas atividades e decisões partem, mesmo, desta Comarca de São Paulo/SP – a exemplo de suas relações de empregados, anexadas em segredo de justiça ao presente procedimento recuperacional, que demonstram que seus respectivos funcionários são, em maioria, brasileiros.

7. Como será mais bem demonstrado a seguir, dado o absoluto entrelace negocial e operacional das Requerentes – repita-se, todas com centro decisório – e portanto, principal estabelecimento – localizado nesta Comarca de São Paulo/SP –, é certo que o procedimento recuperacional de todas elas deve se dar conjuntamente. Sendo o propósito do instituto da recuperação judicial a preservação da empresa enquanto atividade econômica (art. 47 da LRF), e sendo as Requerentes integrantes de um mesmo grupo econômico, certo é que seu processo de soerguimento deve ser instaurado de forma conjunta, perante esta Comarca competente.

[1] Ação Monitória nº 1013732-51.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 43ª Vara Cível deste Foro Central Cível de São Paulo/SP.
[2] Execução de Título Extrajudicial nº 1010013-61.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível deste Foro Central Cível de São Paulo/SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

8. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a indiscutível competência deste D. Juízo do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL)

9. Conforme estabelecido no art. 113 do Código de Processo Civil[3], admite-se o ajuizamento de uma demanda em litisconsórcio ativo, caso haja, entre as partes autoras, *comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide* (inciso I) ou *afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito* (inciso III). Da mesma forma, a LRF admite a apresentação do pedido de recuperação judicial de forma conjunta por empresas integrantes de um mesmo grupo, em consolidação processual, consoante previsto no art. 69-G[4].

10. Como brevemente exposto, o presente Pedido de Recuperação Judicial é ajuizado em conjunto pelas Requerentes, todas integrantes do Grupo Seacrest, em razão da intrínseca e inafastável interligação existente entre as empresas e as atividades por elas desenvolvidas.

11. As Requerentes são sociedades sob controle comum que atuam em conjunto no segmento de produção de petróleo e gás. Em que pese tenham personalidades jurídicas diversas, estruturas próprias e patrimônios autônomos, sendo, inclusive, em parte sociedades sediadas no estrangeiro, é certo que reúnem esforços a fim de viabilizar a sua operação, tanto *onshore* quanto *offshore*.

[3] Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

[4] Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

12. Destarte, as sociedades Requerentes são, todas, partes de um único conglomerado econômico nacional e internacionalmente reconhecido, tendo resultado daí que, a despeito de possuírem entre si sedes e operações localizadas em estados (e até mesmo países) distintos, tenham acabado por celebrar conjuntamente contratos financeiros e acordos benéficos à sua saúde financeira, além de manterem relação de fornecimento recíproco de insumos e compartilhamento de ativos. Esse é o motivo do ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo, em consolidação processual, conforme autoriza o art. 69-J da LRF.

13. A estrutura societária do Grupo Seacrest, ilustrada no organograma abaixo, reflete de forma cristalina o nexo econômico e a interdependência negocial e operacional entre as Requerentes:

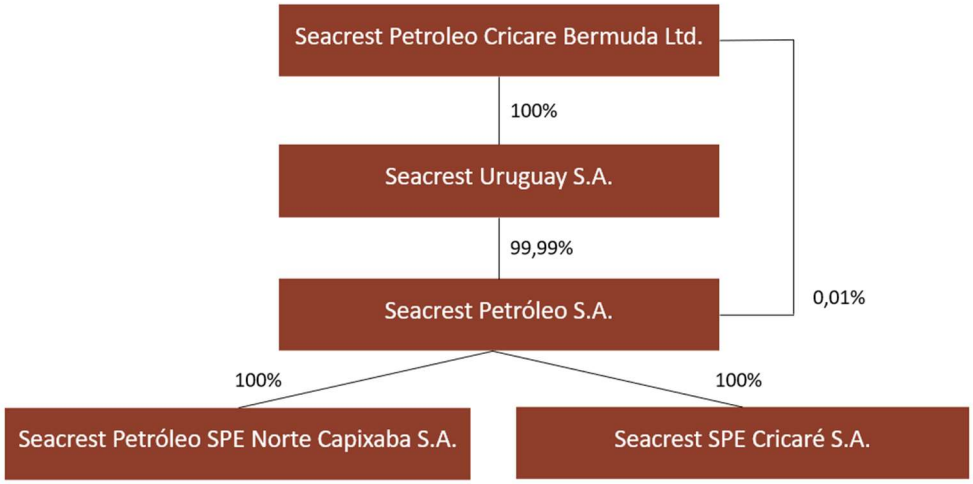

14. Nesse sentido, as sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem umas das outras para a continuidade de sua operação, sendo indiscutível a necessidade de ajuizamento deste feito em litisconsórcio ativo. Ora, é evidente que a reestruturação isolada das integrantes do Grupo Seacrest seria uma medida absolutamente ineficaz, diante da supracitada existência de garantias cruzadas e iminente possibilidade de inadimplemento cruzado, além do absoluto entrelace gerencial e operacional. Fato é que, para que se possa chegar a uma reestruturação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

definitiva e bem-sucedida, **todas** as Requerentes precisam se socorrer deste pedido recuperacional.

15. Logo, restam preenchidos todos os requisitos para o processamento do presente pedido em consolidação processual, conforme faculta o supracitado art. 69-G da LRF[5]. Destarte, o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo é medida que se impõe, nos termos do art. 69-G da LRF, de modo a assegurar a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua função social.

DO HISTÓRICO DO GRUPO SEACREST

16. O Grupo Seacrest foi fundado em 2019, com o objetivo de tornar-se uma empresa nacional independente de produção de petróleo e gás, especializada no redesenvolvimento de campos terrestres maduros no território brasileiro, mediante a implementação de técnicas avançadas de recuperação e de eficiência operacional.

17. Em meados de dezembro de 2021, apostando em sua excelência e capacidade de revitalização de campos terrestres maduros, o Grupo Seacrest adquiriu da Petrobrás o Polo Cricaré, situado no estado do Espírito Santo, composto por 27 (vinte e sete) campos terrestres. Tal operação marcou o início das operações do Grupo, consolidando a sua presença e relevância no setor de petróleo e gás *onshore*.

[5] Não obstante a expressa autorização legal, o processamento de pedido de recuperação judicial em consolidação processual para companhias de um mesmo grupo econômico é igualmente admitida na jurisprudência do E. TJSP. A título exemplificativo: "(...) Decisão que indeferiu a recuperação judicial de grupo empresarial de fato sob os efeitos de consolidação substancial ou processual – Inconformismo – Acolhimento parcial – **Agravantes que afirmam que pertencem a um mesmo grupo econômico – Possibilidade de litisconsórcio ativo em consolidação processual, pois facultativa** (...)." (TJSP; Agravo de Instrumento 2036090-70.2023.8.26.0000; Relator Des. Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 19/7/2023. Grifamos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

Foto: Polo Cricaré, detido e operado pela Requerente Seacrest Petróleo, adquirido em dez/2021.

18. Diante disso, em 2022, a Requerente Seacreast Petróleo S.A. firmou – juntamente com Imetame Energia Ltda. e Energy Paranã Ltda. – o Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural ES-T-528_OP3 nº 48610.215430/2022-96 junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), pelo qual obteve a concessão de uma área de 20,637 km^2 (vinte mil seiscentos e trinta e sete quilômetros quadrados), comprometendo-se com o Programa Exploratório Mínimo (**doc. 3**).

19. Já em abril de 2023, e como forma de acompanhar o seu processo de expansão, o Grupo Seacrest adquiriu, também da Petrobrás, o Polo Norte Capixaba, adicionando ao seu portfólio 4 (quatro) campos terrestres, e aumentando significativamente a sua capacidade de produção e relevância no mercado nacional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

Foto: Polo Norte Capixaba, detido e operado pela Requerente Seacrest Petróleo, adquirido em abril/2023.

Foto: Terminal Norte Capixaba, detido pela Requerente Seacrest Petróleo, adquirido em abril/2023. Capacidade de armazenagem de 500.000 (quinhentos mil) barris.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

20. A estratégia das Requerentes, que sempre apostaram na otimização de poços já existentes, e, concomitantemente, na exploração de novas áreas, logo mostrou resultados. O rápido crescimento levou as Requerentes a obterem investimentos robustos – como se sabe, o segmento de petróleo e gás em que o Grupo Seacrest está inserido demanda elevado capital –, sempre buscando a viabilizar o objetivo de se tornarem uma das principais produtoras de petróleo e gás *onshore* do Brasil.

21. Em 2023, o Grupo Seacrest iniciou um ambicioso programa de perfuração de 300 (trezentos) poços no norte do Espírito Santo, com o objetivo principal de triplicar a produção do grupo até o ano de 2025, consolidando a sua posição de relevância no mercado brasileiro. No entanto, a investida do grupo não deu o resultado esperado.

22. A infraestrutura própria do Grupo Seacrest, com capacidade de armazenamento de 500.000 (quinhentos mil) barris de petróleo, possibilitou que as Requerentes exportassem sua produção diretamente ao mercado internacional, muitas vezes, mais atraente.

23. No passado, em 2022, quando havia apenas a exploração do Polo Cricaré, o Grupo Seacrest contava com aproximadamente 140 (cento e quarenta) colaboradores diretos e 500 (quinhentos) colaboradores indiretos. Com a aquisição do Polo Norte Capixaba e do Terminal Norte Capixaba em 2023, a companhia expandiu suas operações e atualmente conta com aproximadamente 300 (trezentos) colaboradores diretos e mais de 1.000 (mil) colaboradores indiretos de sociedades subcontratadas, prestadoras de serviço alocadas no Polo Cricaré, Polo Norte Capixaba e Terminal Norte Capixaba. Além da geração de empregos, a companhia contribui com a União por intermédio do pagamento de Royalties decorrentes do supracitado Contrato

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

de Concessão, no valor aproximado de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) por ano.

24. Apesar disso, a elevação dos custos operacionais, atrelada à queda do preço do petróleo, tanto no mercado nacional quanto internacional, reduziu drasticamente as margens de lucro do grupo Requerente. Assim, em razão de decisões estratégicas equivocadas adotadas naquele momento, o efeito combinado da queda do preço do barril de petróleo, com o incremento de produção abaixo do esperado na campanha de perfuração executada, impactou diretamente na saúde financeira do Grupo Seacrest.

25. Nestes termos, o histórico e as informações apresentadas comprovam que as Requerentes possuem uma atuação sólida no mercado nacional e internacional. Ademais, como será demonstrado a seguir, apesar de enfrentarem um delicado momento de crise econômico-financeira, o Grupo Seacrest reúne todas as condições necessárias para superá-la.

PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

26. Apesar da bem-sucedida trajetória das Requerentes e da relevância dos serviços prestados para a sociedade como um todo, o Grupo Seacrest também depende do mercado e fica suscetível às suas oscilações, sendo o segmento em que atua fortemente marcado por flutuações cíclicas do preço do petróleo, com quedas e ascensões expressivas.

27. Outro fator relevante foi o recente aumento substancial das taxas de juros no Brasil. Para conter a inflação crescente, o Banco Central elevou a taxa SELIC de forma significativa nos últimos anos. Como resultado, os custos do capital obtido pelas Requerentes para financiar suas operações aumentaram exponencialmente, tornando a gestão financeira ainda mais complexa. Diante disso, o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

endividamento das Requerentes cresceu para patamares insustentáveis, dado o encarecimento exponencial do serviço da dívida e a dificuldade de acesso a novos créditos.

28. Não fosse suficiente, a crise política e econômica no Brasil também teve papel crucial na deterioração das condições de negócio para as Requerentes. A instabilidade política e a falta de previsibilidade regulatória afetaram o ambiente de investimentos do meio de petróleo e gás, reduzindo o interesse de parceiros estrangeiros e impactando diretamente a captação de novos recursos.

29. Em meio ao cenário desfavorável, como exposto, as Requerentes ainda objetivavam aumentar expressivamente sua produção de petróleo por intermédio de sua campanha de perfuração de novos poços, o que evidentemente demandou obtenção de novos financiamentos.

30. No entanto, a dependência do capital externo tornou-se um fator crítico para as Requerentes, que vivenciavam um processo de expansão – diga-se, viável, se não fossem os fatores externos que inviabilizaram o crescimento do grupo –, e, de uma hora para a outra, passaram a arcar com elevados custos, não apenas operacionais, mas também decorrentes do aumento das taxas de juros do país, que refletiu diretamente no custo do capital atrelado aos financiamentos obtidos.

31. Em outras palavras, os compromissos financeiros assumidos pelas Requerentes no intuito de ampliar as atividades do grupo, se tornaram uma carga inesperadamente onerosa, evidenciando o impacto negativo das flutuações macroeconômicas sobre sua estrutura de dívida.

32. Com o agravamento de sua situação financeira, o Grupo Seacrest passou a enfrentar problemas com fornecedores, atrasos em pagamentos e dificuldade em honrar compromissos contratuais – que, apesar de perfazerem valores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

menos expressivos, ameaçam de igual modo a viabilidade das atividades do Grupo Seacrest, diante da imprescindibilidade dos insumos por eles prestados.

33. Foi diante desse cenário de alto endividamento e incapacidade de honrar com os compromissos assumidos, que houve a mudança de controle do Grupo Seacrest – que, agora, está integralmente comprometido com a reestruturação do passivo das Requerentes, de forma eficiente e estruturada.

34. Diante disso, visando a evitar o total colapso de sua atividade empresarial, **as Requerentes apresentam o presente Pedido de Recuperação Judicial, a partir do qual entendem que será possível a sua reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua crise econômico-financeira**, de forma conjunta com seus credores, na forma preceituada pelo art. 47 da LRF, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores (repita-se, cerca de 300 [trezentos] empregos diretos e 1.000 [mil] empregos indiretos), e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

35. Apesar da crise enfrentada, as Requerentes têm total confiança de que tal situação é passageira, decorrente exclusivamente do atual contexto acima delineado, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.

36. Nesse diapasão, a partir de sua nova gestão, as Requerentes vêm demonstrando relevantes esforços para superar a atual crise, já que se preocupam em assegurar a manutenção de suas atividades, de modo a satisfazer a todos os envolvidos – inclusive, os credores sujeitos ao presente feito. Acredita-se que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK ADVOGADOS

o provimento ora pretendido consiste em passo bem-sucedido para a integral reestruturação financeira das Requerentes, viabilizando a geração de riquezas e empregos e contribuindo de forma significativa para o setor em que atuam.

37. Não obstante, neste momento, considerando as execuções já propostas por credores (a exemplo de Houlihan Lokey Assessoria Financeira Ltda.[6], que conta com pedido liminar de bloqueio na ordem de **R$ 3.023.473,31** [três milhões vinte e três mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos]), protestos já ocorridos e discussões mantidas com fornecedores essenciais, como a Petrobrás[7] – **não restou alternativa às Requerentes que não o ajuizamento do presente pedido recuperacional para, a partir de uma negociação organizada com todos os agentes envolvidos, promover a suspensão das medidas de constrição desordenadamente perpetradas por seus credores, com o intuito de garantir a continuidade de sua atividade econômica, bem como reestruturar ordenada e eficientemente seu passivo, satisfazendo o maior universo possível de interessados e, por conseguinte, manter seus campos operacionais, os postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas, e o recolhimento de tributos e royalties, atendendo, assim, à função social da atividade econômica que exercem**.

38. E, neste caso, é cristalina a viabilidade econômica das Requerentes, que, como exposto, compõem grupo reconhecido nacional e

[6] Execução de Título Extrajudicial nº 1010013-61.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível deste Foro Central Cível de São Paulo/SP (**doc. 4**).

[7] Conforme discutido no âmbito da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, autuada sob o nº 0968385-30.2024.8.19.0001, e em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Apesar de ter descumprido sua obrigação contratual de reparação dos oleodutos nos campos terrestres Cricaré e Norte Capixaba, a Petrobras entende ter direito de cobrar as *Consideration Installments*, que atualmente perfazem dezenas de milhões de dólares. Em um primeiro momento, o D. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ havia deferido integralmente o pedido cautelar para suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas vencidas em 31/12/2024 (*Consideration Installments*), bem como quaisquer medidas de constrição em face das Requerentes. No entanto, de forma surpreendente e sem a oitiva prévia da Seacrest, a Petrobras recentemente obteve, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0004789-66.2025.8.19.0000, r. decisão liminar (**doc. 5 – em sigilo**) para suspender os efeitos da r. decisão do D. Juízo 11ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, decorrendo, de tal r. decisão liminar, a iminente exigibilidade de pagamento na ordem de US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares), o que certamente trará efeitos nefastos para as atividades do Grupo Seacrest como um todo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

internacionalmente, suprindo diariamente a população com a produção de petróleo e gás de forma sustentável e moderna.

39. As Requerentes possuem diversas vantagens competitivas, tais quais amplo *know-how* e reconhecimento internacional, além de contarem com um óleo de qualidade VLSFO (*Very Low Sulfur Fuel Oil*). Neste contexto, o Grupo Seacrest busca realizar efetivo *turnaround* a partir da reestruturação da sua operação.

40. Repita-se que as Requerentes estão passando por uma crise momentânea (ainda que a pior de sua história), plenamente passível de ser resolvida, desde que contem com as medidas certas – sendo, neste sentido, **imperioso o processamento e deferimento do presente pedido recuperacional, de modo a obstar novos bloqueios em face dos ativos essenciais,** para que consigam alcançar uma solução organizada com todos os seus credores.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

41. Além de as Requerentes preencherem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos dos arts. 1º e 48 da LRF (conforme exposto alhures), estas preenchem também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que este Pedido de Recuperação Judicial possa ser ajuizado e ter o seu processamento prontamente deferido.

42. Relacionam-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido, em consonância com os requisitos estipulados pela LRF:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

Docs. 1 e 6	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e ficha cadastral demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da LRF).
Doc. 2	Procuração outorgada aos patronos das Requerentes.
Doc. 7	Instrumentos celebrados com os credores detentores de créditos previstos no art. 49, § 3º da LRF (art. 51, inciso XI, da LRF).
Doc. 8	Relação nominal dos credores das Requerentes, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor (art. 51, III, da LRF).
Doc. 9	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no estado em que situada a sede das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da LRF).
Doc. 9	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela LRF (art. 48, inciso IV, da LRF).
Doc. 10	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais, projeção de fluxo de caixa, e, também, demonstrações levantadas especialmente para instruir o presente pedido (art. 51, inciso II, da LRF).
Doc. 9	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da LRF).
Doc. 11	Relações subscritas das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como partes, com indicação da estimativa dos valores demandados, acompanhadas das certidões de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais (art. 51, inciso IX, da LRF).
Doc. 12	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da LRF).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

Doc. 13	Relação de bens e direitos integrantes do passivo não circulante das Requerentes (art. 51, inciso XI, da LRF).

43. No que tange aos demais documentos exigidos pelo incisos IV (relação de empregados), VI (relações de bens dos administradores) e VII (extratos das contas bancárias e aplicações financeiras) do art. 51 da LRF, as Requerentes informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas – isto é, informações pessoais dos representantes e dos colaboradores das Requerentes, protegidas pelo sigilo disposto no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal **–, tais documentos serão apresentados na sequência, em incidente autuado em segredo de justiça**, a ser distribuído dependência ao presente procedimento recuperacional, devendo seu acesso ser franqueado apenas à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público.

44. Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que deve ser decretado ***"o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora"***.

45. Ressalta-se, ademais, que as Requerentes estão aguardando a emissão de poucas certidões e documentos faltantes, de modo que alguns dos documentos exigidos pela LRF não estão sendo apresentados nesta oportunidade. Considerando, todavia, a urgência na apresentação do presente pedido de recuperação judicial (conforme se demonstrará pormenorizadamente no capítulo seguinte), fez-se necessário o seu ajuizamento antes de obtida a documentação completa, **sendo imprescindível a imediata apreciação de seu processamento (ou, ao menos, antecipação dos efeitos do *stay period*), com a ulterior juntada dos documentos faltantes nestes autos, conforme amplamente admitido pela jurisprudência deste E. Tribunal**:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO**. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL. Comprovação do exercício da atividade empresarial por mais de dois anos. Art. 48, *caput* e §§ 2º a 5º da Lei nº 11.101/2005. Empresário inscrito na Junta Comercial em data posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Registro que ostenta mero caráter declaratório, e não constitutivo, da atividade empresarial. Doutrina. Jurisprudência desta C. Câmara. 2. **DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial.** Jurisprudência. Recurso desprovido." [8]

46. Frise-se que toda a documentação faltante será apresentada nestes autos em poucos dias, tão logo seja obtida. Assim, não há que se falar em prejuízo, a quem quer que seja, em razão da ausência (absolutamente temporária) de tais documentos.

47. Com efeito, é certo que os requisitos legais se encontram substancialmente atendidos nesse momento, não havendo óbice ao deferimento do processamento deste pedido, com a oportuna complementação dos poucos documentos faltantes.

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATA SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS PRATICADAS EM FACE DAS REQUERENTES

48. Como brevemente exposto, as Requerentes estão enfrentando **grave risco de paralisação total de suas atividades** em razão dos iminentes atos de constrição a serem praticados pela Petrobrás e por fornecedores diversos, com

[8] TJSP; Agravo de Instrumento nº 2336261-51.2023.8.26.0000; Relator Des. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 17/7/2024. Grifamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

decorrente potencial declaração de vencimento antecipado de contratos financeiros, pelo que se roga que seja **recebido o presente pedido de Recuperação Judicial com o deferimento de tutela de urgência, para que sejam antecipados liminarmente os efeitos do *stay period*** – caso este D. Juízo entenda pela realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A da LRF[9] –, antes mesmo da apresentação dos pouquíssimos documentos faltantes, em razão não só da probabilidade do direito, mas também (e especialmente) do risco de dano aos impactados e do risco ao resultado útil deste processo recuperacional.

49. Sobre a possibilidade da referida antecipação, ressalta-se que o art. 6º, § 12, da LRF, dispõe que: *"observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),* ***o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial****"*.

50. Nesse sentido, ante a permissão legal acima mencionada e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, que serão demonstrados a seguir, deve ser deferida a tutela de urgência ora pleiteada.

51. Como aduzido, as Requerentes apresentam este Pedido de Recuperação Judicial buscando reestruturar suas dívidas e, ainda, garantir a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Naturalmente, para que isso seja possível, é necessário que as Requerentes continuem desenvolvendo o seu negócio regularmente, sem o que jamais serão capazes de auferir a receita exigida para a manutenção de sua atividade empresarial e o pagamento de seus credores.

[9] Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

52. Pois bem. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

53. O requisito da **probabilidade do direito** aqui invocado – o *fumus boni iuris* –, está devidamente preenchido, porque, uma vez que seja deferido o processamento desta Recuperação Judicial, os débitos atinentes às ações e execuções de clientes e fornecedores das Requerentes (incluindo a Petrobrás) estarão sujeitos aos efeitos da presente ação (art. 49 da LRF[10]) e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

54. Nesses termos, tão logo seja deferido o processamento da Recuperação Judicial – o que se espera que ocorra em breve –, as consequências naturais são:

(i) A suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da LRF;

(ii) A impossibilidade de pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF; e

(iii) A avocação de competência pelo D. Juízo da Recuperação Judicial para apreciar atos de constrição em face das sociedades em recuperação judicial, conforme jurisprudência consolidada do C.STJ[11].

---

[10] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[11] "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. (...) Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que **o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional,** inclusive

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

55. No entanto, como já indicado no presente pedido de Recuperação Judicial, diante da severa crise econômico-financeira vivenciada, as Requerentes precisam da proteção imediata dos seus recursos, a fim de que sejam utilizados no seu processo de soerguimento, antes mesmo que seja apreciado o pedido de processamento da Recuperação Judicial por este D. Juízo.

56. Como exposto, dado o grave risco ao qual as Requerentes estão expostas, dada a iminente exigibilidade de pagamento na ordem de US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares) em favor da Petrobrás, que certamente acarretará o vencimento antecipado de diversos contratos financeiros em razão da existência de cláusulas *cross-default*, além das execuções recentemente ajuizadas por Robert Half Trabalho Temporário Ltda.[12] e Houlihan Lokey Assessoria Financeira Ltda.[13] – esta última, que conta com **pedido liminar de bloqueio de ativos no relevantíssimo valor de R$ 3.023.473,31** (três milhões vinte e três mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) – foi necessário formular o presente pedido de Recuperação Judicial (instruído com praticamente toda documentação prevista na LRF, e com o compromisso de complementá-la, com a juntada de poucos documentos faltantes tão logo seja possível).

57. Assim, os poucos documentos faltantes exigidos pelo art. 51 da LRF (que, reitere-se, serão apresentados com a maior brevidade possível), não podem obstar a análise desse pedido liminar de antecipação dos efeitos do *stay period*, **sob pena de inocuidade do provimento em momento posterior.**

---

sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento. (...) 3. Agravo interno desprovido." (STJ; AgInt no CC nº 205.895/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, J. 17/9/2024. Grifamos).

[12] Ação Monitória nº 1013732-51.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 43ª Vara Cível deste Foro Central Cível de São Paulo/SP (**doc. 14**).

[13] Execução de Título Extrajudicial nº 1010013-61.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível deste Foro Central Cível de São Paulo/SP (**doc. 4**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

58. Resta demonstrada, portanto, a presença da probabilidade de direito no caso em tela.

59. Já no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, parece suficiente relembrar que o atual momento é o mais grave vivenciado pelas Requerentes, que estão em vias de enfrentar iminente exigibilidade de pagamento na ordem de US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares) em favor da Petrobras, além de ações de cobrança de diversos credores e fornecedores que estão com seus pagamentos em atraso (conforme se depreende das notificações extrajudiciais anexas [**doc. 15**] e das supracitadas Execução nº 1010013-61.2025.8.26.0100 e Ação Monitória n° 1013732-51.2025.8.26.0100 [**docs. 4 e 14**], sendo que uma delas já conta com pedido liminar de bloqueio no relevantíssimo valor de R$ 3.023.473,31 [três milhões vinte e três mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos]), e da declaração de vencimento antecipado de contratos notadamente essenciais.

60. Ora, é certo que eventuais e iminentes bloqueios dos ativos das Requerentes representariam inegável prejuízo não apenas ao Grupo Seacrest, que deverá utilizar tais vultosos recursos em seu processo de soerguimento, mas a todos os seus empregados, empresas parceiras e demais credores, de modo que o deferimento da liminar pleiteada é a medida mais adequada para que as Requerentes cumpram suas obrigações de forma organizada.

61. Outrossim, frente ao risco da aplicação das cláusulas de *cross-default* em relevantes contratos financeiros das Requerentes, como é padrão de mercado possuírem, as quais têm o condão de **esvaziar absolutamente todo o caixa do Grupo Seacrest em poucos dias,** requer-se que este D. Juízo, no exercício de sua competência exclusiva para deliberar sobre o patrimônio das Requerentes, reconheça a impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado de tais contratos essenciais – devendo a r. decisão a ser prolatada por este D. Juízo **valer como ofício**, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

ser protocolado diretamente pelas Requerentes junto aos credores listados, conforme já admitido por este E. TJSP:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSTERIOR DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE IMPLICA EM PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSAS PARTES. **IMPEDIMENTO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS. MEDIDA QUE TOMADA NO INÍCIO DO PROCESSO RECUPERACIONAL, ANTES MESMO DA ANÁLISE DA NATUREZA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS, PODERIA INVIABILIZAR, NO NASCEDOURO, A CONTINUIDADE DO PROCESSO.** (...) DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA."
> [Trecho do voto]: "Assim, embora o entendimento do C. STJ, seguido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, seja no sentido de que o dinheiro não pode considerado como 'bem de capital essencial' (...), **fato é que o vencimento antecipado de obrigações, com constrições em valores expressivos realizadas pelos bancos credores logo no início do processo de recuperação judicial, antes mesmo de qualquer análise sobre cada crédito pelo Juízo recuperacional, poderia inviabilizar a continuidade do procedimento, exterminando no nascedouro uma recuperação considerada inicialmente viável**.
> Portanto, trata-se de medida regularmente determinada pelo competente Juízo da recuperação judicial, à luz do princípio de preservação da empresa (art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005), frente à análise das medidas que poderiam atingir irreversivelmente o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa devedora (nesse sentido, desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, com citação de outros precedentes deste E. TJSP: A.I. n.º 2181772-90.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 27/10/2022)."[14]

[14] TJSP; Agravo de Instrumento nº 2132785-52.2024.8.26.0000; Relator Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 27/11/2024. Grifamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por credor fiduciário, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que incluiu crédito com garantia fiduciária de imóvel no rol da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o crédito garantido por alienação fiduciária deve ser tratado como extraconcursal na recuperação judicial; e (ii) **saber se a cláusula de vencimento antecipado, decorrente da decretação de recuperação judicial, é válida**. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O crédito garantido por alienação fiduciária configura -se como extraconcursal, conforme o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, estando fora dos efeitos da recuperação judicial. **4. A cláusula de vencimento antecipado, vinculada à recuperação judicial, fere os princípios de reorganização empresarial, sendo, portanto, inválida para evitar agravamento da crise da empresa em recuperação.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido, com reconhecimento da extraconcursalidade do crédito fiduciário e manutenção da suspensão dos efeitos da cláusula de vencimento antecipado. Embargos de declaração prejudicados. Tese de julgamento: '1. O crédito garantido por alienação fiduciária é extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial. **2. A cláusula de vencimento antecipado motivada pela recuperação judicial é inválida quando impacta a reorganização da empresa.'** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, §3º; art. 6º, §4º; art. 47. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.810.708/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 17/05/2023; AgInt no REsp nº 1.806.698/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11/03/2024."

[Trecho do voto]: "Quanto à cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de decretação de recuperação judicial da parte devedora, entendo que **sua previsão colide frontalmente com o teor das salvaguardas preconizadas para possibilitar a reorganização de uma empresa em crise, potencializando um relevante desencaixe de dinheiro em um momento**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

> **crítico, talvez o mais importante para o sucesso do procedimento concursal, quando seu trâmite está começando, dados os primeiros passos para uma reorganização**. A cláusula em relevo, apenas poderia ser admitida diante da bilateralidade obrigacional e sendo a execução do contrato prevista para se protrair no tempo. Por isso, entende-se que **a cláusula de vencimento antecipado invocada traz uma clamorosa disfuncionalidade para o procedimento concursal e, conjugados os artigos 6º, §4º, 47 e 49, §3º da Lei 11.101/05, não pode deixar de ser considerada, concretamente, como inválida, não podendo produzir efeitos**."[15]

62. De rigor, portanto, que, sem prejuízo da documentação complementar a ser apresentada em breve, seja imediatamente determinada (i) a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da LRF; e (ii) a impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos essenciais celebrados pelas Requerentes, sob pena de inviabilizar o procedimento de recuperação judicial aqui pretendido.

REQUERIMENTOS

63. Por todo o exposto, tendo sido comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, requer-se seja:

(i) **concedida tutela de urgência**, para se determinar a imediata ***(a)*** antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da LRF, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes; e ***(b)*** impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado dos

[15] TJGO; Agravo de Instrumento nº 5889662-32.2024.8.09.0051; Relator Juiz Substituto em 2º Grau Clauber Costa Abreu; 10ª Cível; J. 10/2/2025. Grifamos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

contratos celebrados pelas Requerentes, sob pena de inocuidade do deferimento do processamento deste pedido;

(ii) **deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial** em consolidação processual para todas as Requerentes, na forma do art. 69-G da LRF;

(iii) nomeada a administração judicial – art. 52, I, da LRF;

(iv) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da LRF;

(v) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da LRF – art. 52, III, da LRF;

(vi) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da LRF; e

(vii) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF.

64. As Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da LRF, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

65. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 3.311, 13° andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.

TWK
ADVOGADOS

66. Dá-se à causa o valor de R$ 3.294.766.267,30 (três bilhões, duzentos e noventa e quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) em obediência ao art. 51, § 5º da LRF, e apresenta-se o comprovante de recolhimento das respectivas custas necessárias ao ajuizamento da presente demanda (**doc. 16**).

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

São Paulo/SP, 18 de fevereiro de 2025.

IVO WAISBERG
OAB/SP 146.176

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA
OAB/SP 248.704

HERBERT M. KUGLER
OAB/SP 259.143

GABRIELA MENDES MARIA
OAB/SP 347.644-A

LUIZA SERODIO GIANNOTTI
OAB/SP 456.143

ANTONIO H. HINDI B. VIEIRA
OAB/SP 493.995

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/02/2025 às 23:33 , sob o número 10213192720258260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 3MeKLwJO.